



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 0000270-04.2022.5.14.0401

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO: THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH

ADVOGADO: MATHAUS SILVA NOVAIS

ADVOGADO: FLORIANO EDMUNDO POERSCH

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

CumPrSe 0000270-04.2022.5.14.0401

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE**, em desfavor do **BANCO SANTANDER S/A**, em que alega a parte acionante que o banco demandado não cumpriu com a determinação nos moldes do comando sentencial, posto que, durante o afastamento, alguns funcionários não possuíam a estrutura necessária para ter acesso ao sistema de trabalho remoto, a exemplo da bancária Janine Lira Fontinele da Silva Martins, que estava gestante na época de seu afastamento, sendo que a internet que é exigida para acesso ao sistema do banco é de conexão de pelo menos 10 MB, e que na localidade em que a bancária reside é servida com conexão de apenas 2MB. Argumentou que em decorrência da falta de condições de acesso ao sistema, a bancária vem acumulando horas negativas para o seu banco de horas. Postulou, ao final, que seja determinada a citação da parte executada para que cumpra as obrigações determinadas em sentença, em especial para se abster de criar banco de horas negativas aos funcionários afastados por integrarem o grupo de risco, assim como postulou a majoração da multa diária por descumprimento para a quantia de R\$ 50.000,00, e a condenação da parte acionada ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Devidamente intimada a parte contrária, esta apresentou manifestação, na qual asseriu que não há qualquer vedação na sentença à instituição de banco de horas, que, desde a reforma trabalhista, pode ser feito por meio de acordo individual de trabalho. Argumentou, ainda, que do que se extrai da ficha cadastral da bancária Janine Lira Fontinele Martins, houve o afastamento da trabalhadora de 22.09.2020 até 30.02.2021, já contabilizando a extensão da licença maternidade, e que, ato contínuo, a trabalhadora gozou de suas férias, retornando ao trabalho regularmente apenas em 12.05.2021, data em que a extensão do grupo de risco não produzia efeitos. Aduziu, ainda, que a bancária é dirigente sindical com

garantia provisória de emprego até 20.04.2026, sendo que desde 19.02.2022 se encontra afastada de suas atividades laborais por motivo de doença. Mencionou que o avanço da vacinação no Estado do Acre permitiu a retirada da obrigatoriedade de máscaras em locais fechados (Decreto n. 11.042/2022), a retomada das aulas presenciais (Decreto n. 10.785/2021) e as atividades presenciais (Decreto n. 9.706 /2021), sendo que o próprio estado de emergência decorrente da pandemia foi extinto pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS n. 913/2022), o que, por si só, justifica a perda superveniente de objeto da ação principal. Postulou, ao final, a rejeição dos pedidos formulados pela parte acionante.

É o relatório. Passa-se à decisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito. Do cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0000217-85.2020.5.14.0403. Da modificação da situação fática em relação à pandemia da covid-19. Da ausência de demonstração de descumprimento das obrigações de fazer descritas na sentença.

O direito à saúde e à vida compõe o rol de direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, de modo que preferencialmente deverão ser resguardados.

Nesse mesmo sentido, o constituinte originário estabeleceu, no artigo 196, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Objetivando preservar o direito à vida e à saúde dos trabalhadores integrantes das instituições bancárias do Estado do Acre, este Juízo, nos autos da ação civil pública número 0000217-85.2020.5.14.0403, determinou o seguinte:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação civil pública movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO DA AMAZÔNIA SA decido, nos termos da fundamentação, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de:

- DETERMINAR que as requeridas mantenham o fornecimento de sabonetes para os banheiros das agências, toalhas de papel, sabonete líquido e álcool 70% para todas as suas unidades em quantidade suficiente para atender a demanda dos funcionários e clientes respectivos, bem como máscaras e luvas para os funcionários;

- DETERMINAR que as requeridas estabeleçam o controle de acesso de clientes em suas dependências físicas, observando os critérios estabelecidos na legislação (Decreto no 488/2020 do Município de Rio Branco/AC) e, mais especificamente, o distanciamento mínimo entre pessoas de 2 metros para ambientes confinados e 1,5 metro para ambientes abertos, a fim de evitar a disseminação do contágio da COVID-19;

- DETERMINAR que as requeridas autorizem o trabalho remoto por trabalhadores integrantes do grupo de risco da COVID-19 (pessoas com 60 anos ou mais, pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem como grávidas e lactantes), além de trabalhadores que coabitem com pessoas do grupo de risco ou que possuam filhos de até 12 anos em idade escolar, enquanto as autoridades em saúde pública não autorizarem o retorno à normalidade das atividades econômicas em função da pandemia do COVID-19;

- DETERMINAR a liberação para o trabalho remoto por até 14 (quatorze) dias aos trabalhadores que residam com pessoas infectadas pela COVID-19 ou que, por outro motivo, tenham mantido convívio com pessoas infectadas, nesse caso até que seja afastada a suspeita de contágio mediante a realização de teste específico, a fim de evitar a disseminação do contágio da COVID-19.

CONCEDER tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de que as medidas determinadas sejam mantidas /implementadas pelas requeridas de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 15 (quinze) dias, com eventual destinação definida a posteriori pelo Juízo, para o caso de haver descumprimento de qualquer das medidas determinadas pelo Juízo na presente decisão, o que deverá ser objeto de execução individualizada por instituição requerida em autos apartados, a fim de possibilitar a instrução processual.

CONDENAR as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Improcedentes os demais pedidos. Custas pelas requeridas no valor de R\$ 100,00 (2% sobre o valor da causa em R\$ 5.000,00).”

De fato, quando proferida a decisão na ação principal, era indiscutível e indispensável a flexibilização da logística laboral para efetivar medidas restritivas e evitar o contágio da doença, visando garantir a segurança dos trabalhadores e de toda a sociedade, até pelo quadro catastrófico que se instalou à época ante o número de pessoas contaminadas, colapso do sistema de saúde e a letalidade da doença.

Entretanto, a situação encontra-se visivelmente diferente, sendo constatada considerável diminuição dos casos, melhor informação sobre a doença à população, avanço da vacinação em massa, o que resultou em um processo crescente de imunização da população brasileira contra a covid-19, diminuindo e abrandando os sintomas de novos casos.

Por essas razões, inclusive, o próprio Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 913, de 22 de abril de 2022, declarou o encerramento da emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN).

No âmbito do Estado do Acre, o Decreto Estadual n. 9.706, de 29 e julho de 2021, estabeleceu a suspensão, a partir de 2 de agosto de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, das disposições normativas que autorizam a concessão de regime de trabalho remoto aos servidores públicos em razão da pandemia da covid-19, além de ter revogado o Decreto n. 8.911, de 14 de maio de 2021, a fim de extinguir a restrição de horário de funcionamento das atividades e estabelecimentos que especifica.

É importante ressaltar, ainda, que a própria sentença prolatada no âmbito da ação civil pública n. 0000217-85.2020.5.14.0403 trouxe a limitação temporal da obrigação de fazer ora em discussão, pois consta, expressamente, que as medidas relativas ao trabalho remoto para os empregados componentes do grupo de risco, aos que com eles coabitam ou que possuíssem filhos de até 12 anos em idade escolar, deveriam ser mantida *"enquanto as autoridades em saúde pública não autorizarem o retorno à normalidade das atividades econômicas em função da pandemia do COVID-19"*.

Sendo assim, e sem necessidade de maiores digressões, entende este Juízo que há evidente mudança no panorama fático que justificou as determinações exaradas nos autos da ação civil pública acima referenciada, razão pela qual não se torna cabível, no atual momento, qualquer medida que vise garantir o afastamento do trabalho presencial, especialmente dos trabalhadores componentes do

assim considerado grupo de risco, dos que com eles coabitam ou que possuíssem filhos de até 12 anos em idade escolar, assim como das gestantes e lactantes, claro, desde que atendidas as medidas sanitárias que ainda devem vigorar.

Além disso, cumpre ressaltar que a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0000217-85.2020.5.14.0403 em nenhum momento proibiu as instituições financeiras de estabelecer banco de horas, sendo que no vertente caso concreto, em relação à parte acionada, inexistiu qualquer irregularidade nesse tocante.

Destarte, em relação à trabalhadora substituída mencionada pelo sindicato acionante, Sra. Janine Lira Martins Fontinele, é possível se verificar pela ficha de registro de empregado de ID. 3f309a4, que a aludida bancária permaneceu afastada de suas atividades laborais no período de 18.03.2020 até 02.04.2020, por motivo de doença, tendo usufruído férias nos períodos de 04.05.2020 até 17.05.2020 e de 12.04.2021 até 11.05.2021, tendo também se afastado de 22.09.2020 até 20.01.2021, em virtude de licença maternidade, e que desde 18.02.2022 até o presente momento se encontra afastada em virtude de doença.

Desse modo, é possível se inferir que durante o período mais rigoroso da pandemia de covid-19, a trabalhadora em foco permaneceu a maior parte do período afastada de suas atividades laborais.

Além disso, não há comprovação nos autos de que em relação à aludida trabalhadora tenham sido descumpridas quaisquer das obrigações previstas na sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0000217-85.2020.5.14.0403, ônus que competiria à parte autora, diante do que preceituam o artigo 818, inciso I, da CLT e o artigo 373, inciso I, do CPC.

Sendo assim, diante do acima exposto, IMPROCEDEM os pedidos formulados pelo sindicato autor na presente demanda.

3 DISPOSITIVO.

Isso posto, **DECIDE** o MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, nos autos n. 0000270-04.2022.5.14.0401, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados no feito pelo **DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE** em desfavor do **BANCO SANTANDER S/A**, extinguindo-se o feito, por força do disposto no artigo 924, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária (artigo 769 da CLT).

Registre-se que não há condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a regra do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985,

assim como o princípio da simetria, e conforme jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ (EARESp 962.250/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Corte Especial, DJe 21.08.2018).

Intimem-se as partes.

RIO BRANCO/AC, 17 de janeiro de 2023.

DANIEL GONCALVES DE MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES DE MELO - Juntado em: 17/01/2023 08:44:07 - ffd94be
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23011708394818300000018273202?instancia=1>
Número do processo: 0000270-04.2022.5.14.0401
Número do documento: 23011708394818300000018273202